

PARECER: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS DO BABAÇU LIVRE NO BRASIL: CONFLITOS, PROTEÇÕES E DESAFIOS JURÍDICOS

Ariana Gomes¹

Diogo Diniz Ribeiro Cabral²

I. Introdução

A. Contexto e Relevância Socioambiental das Leis do Babaçu Livre

A palmeira de babaçu (*Orbignya phalerata*) constitui um pilar fundamental para a existência de comunidades agroextrativistas tradicionais no Brasil, especialmente para as "quebradeiras de coco". Essas mulheres, que somam mais de 600 mil nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, dependem do babaçu para sua subsistência, sustento econômico e para a perpetuação de sua identidade cultural única. A coleta e o beneficiamento do coco de babaçu não são meras atividades econômicas; estão profundamente enraizados em seu tecido social, transmitidos de geração em geração³.

As "Leis do Babaçu Livre" representam uma resposta direta a essas pressões. Elas são a materialização legislativa da luta organizada dessas comunidades, concebidas para proteger os babaçuais de práticas destrutivas como o desmatamento, as queimadas e o uso indiscriminado de agrotóxicos, ao mesmo tempo em que garantem, crucialmente, o livre acesso às palmeiras, especialmente em terras privadas.

Essas leis transcendem a mera regulamentação; elas incorporam uma estratégia jurídica pioneira que busca estabelecer um "novo direito", desafiando e superando as noções convencionais de propriedade privada. Esse movimento defende o pluralismo jurídico e visa infundir nos

¹ Assistente Social. Mestre em Cartografia Social e Política da Amazônia pela Uema. Secretária Executiva da Rama (Rede de Agroecologia do Maranhão)

² Advogado. Mestre em Desenvolvimento Socioespacial e Regional pela Universidade Estadual do Maranhão. E da Rama (Rede de Agroecologia do Maranhão).

³ Para além de seu valor de subsistência, o babaçu possui um potencial econômico considerável, com seus derivados encontrando mercados tanto internos quanto externos, incluindo aplicações promissoras na produção de biodiesel e combustível para aviação. Essa crescente valorização econômica, embora ofereça oportunidades, intensificou simultaneamente os conflitos fundiários e as pressões sobre os territórios tradicionais, elevando os riscos para o acesso e o uso sustentável.

processos legislativos uma maior consciência social e jurídica, refletindo uma abordagem "de baixo para cima" no desenvolvimento do direito.

B. Objetivo e Estrutura do Parecer

O presente parecer empreende uma análise jurídica abrangente da constitucionalidade das "Leis do Babaçu Livre" no sistema jurídico brasileiro, de autoria das representações da Rede de Agroecologia do Maranhão- RAMA e do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu-MIQCB. Examinará meticulosamente seus princípios jurídicos fundamentais, particularmente à luz de preceitos constitucionais primordiais, como a função social da propriedade, a proteção ambiental e os direitos fundamentais das comunidades tradicionais.

A análise navegará pelo intrincado panorama legislativo em múltiplas camadas, abrangendo iniciativas federais, promulgações em nível estadual e a significativa aprovação de leis municipais.

A estrutura do relatório foi concebida para um fluxo lógico e aprofundado, começando com o contexto histórico e sociocultural que deu origem a essas leis, progredindo por um panorama legislativo detalhado, seguido por uma análise constitucional aprofundada, uma revisão da jurisprudência pertinente e culminando em uma síntese das principais constatações e recomendações acionáveis.

II. O Movimento das Quebradeiras de Coco Babaçu e a Gênese Legislativa

A. Histórico e Importância Socioeconômica e Cultural do Babaçu

A palmeira de babaçu está intrinsecamente ligada à identidade cultural e aos meios de subsistência ancestrais das quebradeiras de coco. Seu trabalho, caracterizado pela coleta e quebra artesanal e tradicional do coco de babaçu, representa uma prática profundamente enraizada em sua herança e meticulosamente transmitida através das gerações. Essa transmissão intergeracional sublinha o profundo significado cultural da atividade⁴.

Crucialmente, esse conhecimento tradicional e as práticas associadas obtiveram

⁴ O fruto do babaçu oferece um recurso multifacetado, servindo como fonte direta de sustento, produzindo óleo valioso para diversos usos e gerando renda essencial, constituindo assim a principal base econômica para inúmeras comunidades. Suas diversas aplicações, que vão desde alimentos e sabão até artesanato, conferem à palmeira um status simbólico, frequentemente reverenciada como uma figura "mãe" por essas comunidades.

reconhecimento formal como patrimônio cultural imaterial, notavelmente no Pará, por meio da recente Lei nº 10.930/2025. Esse reconhecimento, ainda mais reforçado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), solidifica a importância cultural e nacional do modo de vida das quebradeiras.

A valorização das práticas tradicionais das quebradeiras de coco como patrimônio cultural oferece uma proteção jurídica robusta. Essa elevação do seu modo de vida a uma manifestação cultural constitucionalmente protegida significa que qualquer ameaça ao ecossistema do babaçu ou ao acesso das quebradeiras a ele pode ser enquadrada não apenas como uma questão ambiental ou econômica, mas como uma violação de um direito cultural fundamental.

Isso proporciona uma base legal significativamente mais forte para as "Leis do Babaçu Livre", capacitando as quebradeiras em conflitos jurídicos e políticos e permitindo que seus direitos culturais equilibrem ou até mesmo prevaleçam sobre os interesses convencionais da propriedade privada em casos de choque direto. A discussão, assim, transcende uma mera disputa de terras para envolver a preservação do patrimônio nacional, fortalecendo sua defesa em processos legislativos e judiciais.

B. A Luta das Quebradeiras e o Surgimento das Leis do Babaçu Livre

O surgimento das "Leis do Babaçu Livre" está intrinsecamente ligado aos intensos e frequentemente violentos conflitos fundiários que assolaram o Norte do Brasil, particularmente desde a década de 1970. Esses conflitos foram significativamente exacerbados por políticas como a "Lei de Terras Sarney", que facilitou a apropriação de vastas extensões de terra por grandes produtores rurais e interesses do agronegócio.

Essas disputas territoriais frequentemente resultaram em graves consequências para as quebradeiras, incluindo violência física, ameaças explícitas e restrições sistemáticas ao seu acesso tradicional aos babaçuais. Relatos incluem a expropriação de sua produção colhida e a instalação de barreiras como cercas eletrificadas, efetivamente negando seu acesso costumeiro. Em resposta a essas ameaças crescentes, as mulheres extrativistas começaram a se organizar.

Essa ação coletiva levou à formação de associações locais, como a ASSEMA na década de 1980, e culminou no estabelecimento do Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) em 1995. O MIQCB tornou-se uma força formidável, unindo mais de 300.000

trabalhadoras nos estados do Pará, Maranhão, Piauí e Tocantins, amplificando assim sua voz coletiva.

Os esforços de *advocacy* contínuos do MIQCB impulsionaram campanhas, notadamente a "Campanha Babaçu Livre", que pressionou ativamente pela promulgação de legislação para proibir o corte de palmeiras de babaçu, garantir o acesso livre e desimpedido aos babaçuais e banir práticas ambientalmente prejudiciais, como o uso de agrotóxicos e as queimadas.

Esse esforço coletivo e de base exemplifica uma abordagem proativa e inovadora das comunidades tradicionais para moldar ativamente as normas jurídicas e influenciar as políticas públicas, em vez de apenas reagir aos marcos existentes. Isso demonstra uma poderosa trajetória "de baixo para cima" no desenvolvimento jurídico, impulsionada pela experiência vivida e pela necessidade coletiva.

III. Panorama Legislativo das Leis do Babaçu Livre

A. Iniciativas e Desafios no Âmbito Federal (Análise do PL 231/2007 e seu arquivamento)

Uma notável tentativa legislativa federal de estabelecer proteções nacionais para o babaçu foi o Projeto de Lei (PL) 231/2007. Este projeto foi de autoria do Deputado Domingos Dutra (PT/MA)⁵.

Apesar de ter recebido aprovação unânime da Comissão de Meio Ambiente e de ter angariado apoio substancial de mais de 300 quebradeiras que viajaram a Brasília para defender sua aprovação, o PL 231/2007 enfrentou consideráveis obstáculos legislativos. Foi apensado a outros projetos de lei (como o PLP 60/1999) e, por fim, foi arquivado em 31 de janeiro de 2015, de acordo com o Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Isso indica uma incapacidade de superar a oposição política e de obter um consenso legislativo mais amplo em nível federal.

O arquivamento da legislação federal abrangente, como o PL 231/2007, contrasta

⁵ O PL visava proibir o corte de palmeiras de babaçu em seis estados: Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso. Crucialmente, buscava garantir o usufruto comunitário do babaçu para as populações extrativistas que o exploram em regime de economia familiar. O projeto incluía exceções limitadas para obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, ou para aumentar a reprodução da palmeira ou facilitar a produção e coleta, desde que precedidos por relatórios de impacto ambiental e autorização oficial.

fortemente com o sucesso e a aprovação de leis "Babaçu Livre" em níveis estaduais e, principalmente, municipais.

Essa diferença revela uma desvantagem estratégica para o movimento em âmbito nacional, onde a influência de interesses poderosos e bem estabelecidos, como grandes proprietários de terras e o agronegócio, é mais pronunciada. Conseqüentemente, o movimento das quebradeiras tem sido impelido a concentrar seus esforços legislativos em níveis subnacionais, onde a pressão direta das comunidades e sua organização são mais imediatas e politicamente influentes.

Esse padrão ilustra as dinâmicas de poder no sistema político brasileiro, onde lobbies econômicos podem efetivamente bloquear legislação nacional, mesmo quando ela é apoiada por movimentos sociais significativos e alinhada a princípios constitucionais mais amplos de proteção ambiental e justiça social.

B. Leis Estaduais de Proteção ao Babaçu

Atualmente, o Brasil possui três leis estaduais de "Babaçu Livre" em vigor, localizadas no Piauí, Tocantins e Maranhão. A legislação de cada estado apresenta características únicas quanto ao seu escopo e suas disposições.

No **Piauí**, a Lei nº 7.888/2022 representa uma vitória significativa e recente para o movimento. Essa lei não apenas proíbe o corte, o uso de agrotóxicos, as queimadas e o corte predatório das palmeiras de babaçu, mas também reconhece formalmente o direito ao território para as quebradeiras, determinando a titulação coletiva pelo Estado. Notavelmente, o primeiro Território Tradicional de Quebradeiras de Coco Babaçu do país, Vila Esperança, está localizado no Piauí, o que ressalta o impacto tangível dessa legislação.

No **Tocantins**, a Lei Estadual nº 9.159/2008 é uma legislação abrangente. Ela proíbe explicitamente a queima, o corte e o uso predatório das palmeiras de babaçu. As exceções para o corte são estritamente definidas, permitidas apenas para projetos de utilidade pública, para estimular a reprodução da palmeira ou para raleamento, todas sujeitas a rigorosos licenciamentos ambientais e medidas de compensação.

Uma disposição crucial dessa lei concede o livre uso e acesso aos babaçuais localizados em *terras públicas ou devolutas* para as populações agroextrativistas engajadas em economias

familiares e comunitárias. No entanto, para os babaçuais situados em *terras privadas*, a lei estipula que a exploração está condicionada à celebração formal de um acordo entre as associações de quebradeiras regularmente constituídas e os respectivos proprietários privados. Essa distinção evidencia o desafio contínuo do acesso em propriedades privadas.

No **Maranhão**, a principal lei estadual referente à proteção do babaçu é a Lei Estadual nº 4.734, de 18 de junho de 1986, que proíbe amplamente o corte de palmeiras de babaçu, embora com exceções específicas e definidas.

Disposições comuns encontradas nessas leis estaduais incluem a proibição de corte, graus variados de livre acesso (com o escopo em terras privadas sendo um diferenciador chave), proibições estritas de uso de agrotóxicos e queimadas, proteção de biomas relevantes (Caatinga, Cerrado, Amazônia) e esforços para a regularização fundiária. Coletivamente, essas leis estaduais demonstram o potencial de proteger uma vasta área de babaçuais, estimada em aproximadamente 11 milhões de hectares.

C. Leis Municipais: A Vanguarda da Proteção Local

O Maranhão se destaca como o estado com a maior concentração de leis municipais de "Babaçu Livre", respondendo por 12 das 18 leis municipais existentes em toda a região do babaçu. Essa proliferação em nível local é um testemunho da eficácia da organização de base⁶.

Essas leis municipais são profundamente significativas, pois frequentemente fornecem as proteções mais diretas e específicas. Suas disposições tipicamente garantem o acesso às quebradeiras, proíbem explicitamente o corte de palmeiras, vedam práticas prejudiciais como queimadas, o uso de agrotóxicos e o corte de cachos inteiros de coco, e impedem métodos de cultivo agrícola que possam danificar o desenvolvimento do babaçu.

Exemplos ilustrativos no Maranhão incluem:

- **Lago do Junco:** Este município foi pioneiro com a Lei nº 05/1997, que inicialmente focava em autorizar o executivo municipal a "liberar" a atividade do babaçu, mas carecia de cláusulas protetivas explícitas para os babaçuais. Reconhecendo essa lacuna, foi

⁶ A estagnação das iniciativas legislativas federais e o alcance, por vezes limitado, das leis estaduais (como a lei do Maranhão que pode se aplicar apenas a terras públicas) criaram um vácuo que as leis municipais têm preenchido de forma eficaz.

posteriormente complementada e fortalecida pela Lei nº 01/2002, que introduziu artigos adicionais dedicados à proteção das palmeiras. Essa evolução destaca a natureza iterativa da legislação local impulsionada pelas necessidades da comunidade.

- **Lago dos Rodrigues:** A Lei nº 32/1999 em Lago dos Rodrigues é frequentemente citada como um exemplo mais robusto e protetivo. Ela declara explicitamente que as palmeiras de babaçu no município são de "livre acesso e uso para as populações extrativistas em regime de economia familiar e comunitária". Essa afirmação direta dos direitos de uso comunitário é uma característica fundamental.

Essas leis locais funcionam como "laboratórios" de inovação jurídica, permitindo o desenvolvimento de soluções legais altamente específicas e sensíveis ao contexto, que refletem diretamente as realidades socioambientais e as dinâmicas de poder únicas de cada localidade. Essa abordagem contrasta com a natureza frequentemente uniforme da legislação federal⁷.

A eleição de quebradeiras para cargos de vereadoras é um exemplo claro dessa participação política direta e influência. Embora fragmentado, o sucesso coletivo em nível municipal serve como uma poderosa demonstração de modelos de proteção viáveis, gerando evidências empíricas dos benefícios das "Leis do Babaçu Livre" e exercendo pressão sobre as legislaturas estaduais e federais para que reconheçam e, potencialmente, emulem essas conquistas locais, sublinhando a urgência e a legitimidade das demandas do movimento.

Nível da Legislação	Jurisdição/Estado/Município	Lei/Projeto Nº	Ano	Status/Resultado Chave	Disposições Primárias	Aplicabilidade/Esopo Geográfico
Federal	Brasil	PL 231/2007	2007	Arquivado em 2015	Proíbe derrubada de babaçu; Garante usufruto comunitário	Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás, Mato Grosso
Estadual	Piauí	Lei nº 7.888	2022	Sancionada	Proíbe	Babaçuais no

⁷ A capacidade de as comunidades, especialmente as quebradeiras, discutirem e construírem os textos dessas leis é um elemento crucial, pois confere-lhes uma voz tangível e eficaz na moldagem do arcabouço legal que rege diretamente seus meios de subsistência e práticas culturais.

Nível da Legislação	Jurisdição/Estado/Município	Lei/Projeto Nº	Ano	Status/Resultado Chave	Disposições Primárias	Aplicabilidade/Esopo Geográfico
					derrubada, agrotóxicos, queimadas; Livre acesso; Reconhecimento territorial e titulação coletiva	Piauí
Estadual	Tocantins	Lei nº 9.159	2008	Em vigor	Proíbe queima, derrubada, uso predatório; Livre acesso em terras públicas; Acordo para terras privadas	Babaçuais no Tocantins
Estadual	Maranhão	Lei nº 4.734	1986	Em vigor	Proíbe derrubada (com exceções); Acesso em terras públicas (implícito)	Babaçuais no Maranhão
Municipal	Lago do Junco (MA)	Lei nº 05/1997	1997	Complementada	Autoriza livre atividade (inicial); Proteção das palmeiras (após Lei 01/2002)	Limites municipais
Municipal	Lago do Junco (MA)	Lei nº 01/2002	2002	Em vigor	Complementa Lei 05/1997 com proteção aos babaçuais	Limites municipais
Municipal	Lago dos Rodrigues (MA)	Lei nº 32	1999	Em vigor	Livre acesso e uso das palmeiras por	Limites municipais

Nível da Legislação	Jurisdição/Estado/Município	Lei/Projeto Nº	Ano	Status/Resultado Chave	Disposições Primárias	Aplicabilidade/Esopo Geográfico
					extrativistas familiares e comunitários	
Municipal	Esperantinópolis (MA)	Lei nº 255	1999	Em vigor	Proibições garantias acesso	e Limites de municipais
Municipal	São Luís Gonzaga (MA)	Lei nº 319	2001	Em vigor	Proibições garantias acesso	e Limites de municipais
Municipal	Lima Campos (MA)	Lei nº 466	2003	Em vigor	Proibições garantias acesso	e Limites de municipais
Municipal	Imperatriz (MA)	Lei nº 1.084	2003	Em vigor	Proibições garantias acesso	e Limites de municipais
Municipal	Pedreiras (MA)	Lei nº 1.137	2005	Em vigor	Proibições garantias acesso	e Limites de municipais
Municipal	São José dos Basílios (MA)	Lei nº 52	2005	Em vigor	Proibições garantias acesso	e Limites de municipais
Municipal	Cidelândia (MA)	Lei nº 01	2005	Em vigor	Proibições garantias acesso	e Limites de municipais
Municipal	Amarante do Maranhão (MA)	Lei nº 227	2006	Em vigor	Proibições garantias acesso	e Limites de municipais
Municipal	Vila Nova dos Martírios (MA)	Lei nº 106	2007	Em vigor	Proibições garantias acesso	e Limites de municipais
Municipal	São Pedro da Água Branca (MA)	Lei nº 0168	2012	Em vigor	Proibições garantias acesso	e Limites de municipais

Nível da Legislação	Jurisdição/Estado/Município	Lei/Projeto Nº	Ano	Status/Resultado Chave	Disposições Primárias	Aplicabilidade/Esopo Geográfico
Municipal	Peritoró	Lei nº 188	2016	Em vigor	Proibições garantias acesso	eLimites demunicipais
Municipal	Buriti do Tocantins (TO)	Lei nº 58	2003	Em vigor	Proibições garantias acesso	eLimites demunicipais
Municipal	Axixá do Tocantins (TO)	Lei nº 306	2003	Em vigor	Proibições garantias acesso	eLimites demunicipais
Municipal	Praia Norte (TO)	Lei nº 49	2003	Em vigor	Proibições garantias acesso	eLimites demunicipais
Municipal	São Miguel do Tocantins (TO)	Lei nº 05	2005	Em vigor	Proibições garantias acesso	eLimites demunicipais
Municipal	São Domingos do Araguaia (PA)	Lei nº 934	2004	Em vigor	Proibições garantias acesso	eLimites demunicipais
Municipal	Palestina do Pará (PA)	Não especificado	N/A	Em vigor	Proibições garantias acesso	eLimites demunicipais

Tabela: Panorama Legislativo das Leis do Babaçu Livre

IV. Análise Constitucional das Leis do Babaçu Livre

A. Fundamentos Constitucionais: Função Social da Propriedade e Proteção Ambiental (Art. 225 da CF/88)

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece firmemente a função social da propriedade como um princípio fundamental (Art. 5º, XXIII). Esse princípio é ainda mais detalhado no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64, Art. 12), que explicitamente afirma que a propriedade privada da terra intrinsecamente possui uma função social, condicionada ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nessa Lei. Isso significa que os direitos

de propriedade não são absolutos, mas estão sujeitos a interesses sociais mais amplos.

O Artigo 225 da CF/88 é igualmente crucial, consagrando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos os cidadãos. Esse artigo impõe um dever duplo: ao poder público e à própria coletividade, de defender e preservar ativamente o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Isso estabelece um robusto mandato constitucional para a proteção ambiental.

As "Leis do Babaçu Livre" encontram forte amparo constitucional nessas disposições. Ao regulamentar o uso da terra para proteger um recurso natural vital (a palmeira de babaçu) e garantir sua exploração sustentável, essas leis contribuem diretamente para o cumprimento tanto do mandato de proteção ambiental do Artigo 225 quanto da função social da propriedade.

A proibição de corte e outras práticas predatórias servem diretamente ao objetivo ambiental, enquanto a garantia de livre acesso aos babaçuais promove a função social da terra, particularmente em regiões onde comunidades tradicionais dependem desses recursos para sua sobrevivência e reprodução cultural.

B. Direitos das Comunidades Tradicionais e o Pluralismo Jurídico (Convenção 169 da OIT, Art. 215 e 216 da CF/88)

A CF/88, em seus Artigos 215 e 216, reconhece e protege explicitamente as diversas manifestações culturais e os sistemas de conhecimento tradicional dos vários grupos sociais do Brasil. Esse mandato constitucional abrange diretamente os "saberes" (conhecimentos e práticas) únicos e a distinta identidade cultural das quebradeiras de coco.

A adesão do Brasil à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) fortalece ainda mais essas proteções. Essa Convenção reconhece os direitos dos povos indígenas e tribais às suas terras, territórios tradicionais e aos recursos naturais neles encontrados. Embora as quebradeiras nem sempre sejam categorizadas estritamente como "indígenas" em todos os contextos legais, são inequivocamente reconhecidas como uma "comunidade tradicional" cujo modo de vida, práticas culturais e reprodução física estão intrinsecamente ligados a recursos naturais específicos.

Portanto, os princípios e proteções consagrados na Convenção nº 169 são altamente relevantes e aplicáveis por analogia à sua situação.

O conceito de "pluralismo jurídico" é central para compreender a gênese e a validade constitucional das "Leis do Babaçu Livre". Essas leis não são meramente promulgações legislativas de cima para baixo, mas emergem significativamente das práticas jurídicas informais, normas costumeiras e demandas diretas das próprias quebradeiras⁸.

A afirmação de que a "Lei Babaçu Livre" é uma estratégia pioneira que visa transcender o direito de propriedade representa um desafio fundamental a um conceito jurídico central. O direito de propriedade tradicional no Brasil, conforme articulado no Estatuto da Terra, concede aos proprietários amplos direitos, incluindo uso, disposição, reivindicação e usufruto.

No entanto, as "Leis do Babaçu Livre" introduzem o conceito de "usufruto comunitário" coletivo sobre as palmeiras de babaçu, mesmo quando essas palmeiras estão situadas em terras privadas. Isso gera uma tensão inerente, pois o "novo direito" não advoga a expropriação da terra privada, mas sim a afirmação de um direito de uso compartilhado e costumeiro sobre um recurso natural específico que existe dentro de propriedades privadas. Essa afirmação baseia-se no uso histórico, na identidade cultural das comunidades e na necessidade ecológica de preservar o recurso.

Essa reconfiguração do entendimento tradicional da propriedade privada sugere que a função social da propriedade pode, em contextos específicos, manifestar-se como um direito coletivo de acesso e uso para comunidades tradicionais, especialmente quando sua sobrevivência cultural, subsistência econômica e a proteção ambiental mais ampla estão em jogo. Esse "novo direito" expande, portanto, os limites do direito de propriedade no Brasil, defendendo uma interpretação mais matizada, socialmente responsável e ambientalmente integrada que acomoda e valida modos tradicionais de utilização de recursos. Este é um debate constitucional significativo e contínuo, que desafia a própria essência dos direitos de propriedade no contexto da justiça socioambiental.

C. Conflitos de Interesses: Propriedade Privada vs. Uso Comum e Patrimônio Cultural

⁸ Elas representam uma interação dinâmica que desafia e frequentemente complementa o sistema jurídico estatal formal, particularmente no que diz respeito aos direitos de propriedade. Esse fenômeno é frequentemente caracterizado como o surgimento de "direitos de baixo" (derechos de abajo), profundamente influenciado pelo constitucionalismo latino-americano mais amplo e pela filosofia do "bem viver", que prioriza o bem-estar coletivo e a harmonia com a natureza em detrimento da acumulação individualista de propriedade.

O conflito constitucional central inerente às "Leis do Babaçu Livre" reside na tensão entre o direito individual à propriedade privada e o direito coletivo das comunidades tradicionais de acessar e utilizar de forma sustentável os recursos naturais, especificamente o babaçu, que frequentemente se estende por terras de propriedade privada⁹.

As quebradeiras articulam um contra-argumento profundo: embora a terra em si possa ser de propriedade privada, as palmeiras de babaçu, profundamente reverenciadas como uma figura "mãe" e uma fonte de sustento comum, são fundamentalmente para uso comum. Essa perspectiva cultural profundamente enraizada forma a base ética e moral de suas reivindicações legais por livre acesso, enquadrando a questão não apenas como uma disputa de propriedade, mas como uma questão de herança compartilhada e sobrevivência.

A proposta (e finalmente rejeitada) alteração da lei estadual do Maranhão (Projeto de Lei Estadual nº 154/2008, que buscava alterar a Lei nº 4.734/86) serve como uma ilustração clara desse conflito. Essa alteração visava introduzir uma exceção permitindo o corte de babaçu em áreas urbanas, justificada pelo "desenvolvimento econômico".

Essa tentativa foi amplamente criticada por priorizar interesses econômicos estreitos em detrimento da proteção ambiental mais ampla e da preservação dos meios de subsistência tradicionais, ao mesmo tempo em que potencialmente minava a autonomia municipal no planejamento urbano. Essa alteração proposta foi especificamente argumentada como uma violação do crucial princípio constitucional da "proibição do retrocesso".

A análise do Projeto de Lei Estadual nº 154/2008 no Maranhão revela uma tentativa direcionada de criar uma exceção para o corte de babaçu especificamente em *áreas urbanas* de regiões metropolitanas. Embora a justificativa fosse o "desenvolvimento econômico", as informações disponíveis indicam que um número significativo de famílias de quebradeiras reside na periferia das regiões metropolitanas do Maranhão e continua a depender do extrativismo do babaçu, seja como fonte primária ou complementar de renda¹⁰.

⁹ Os proprietários de terras, frequentemente envolvidos em agronegócios de larga escala ou pecuária, geralmente buscam maximizar seus retornos econômicos por meio de práticas que entram em conflito direto com a preservação do babaçu e o acesso tradicional. Essas práticas incluem o cercamento de áreas, queimadas controladas e o corte indiscriminado de palmeiras.

¹⁰ Isso demonstra que o conflito pelo acesso e pela preservação do babaçu não se restringe mais apenas às disputas

O desafio constitucional nesse contexto torna-se multifacetado, abrangendo não apenas a propriedade privada versus o uso tradicional em um ambiente rural, mas também o planejamento urbano sustentável, o direito à cidade para comunidades tradicionais que mantêm suas práticas em paisagens urbanizadas e a imperatividade de prevenir um "pseudodesenvolvimento" que transfere seus custos sociais e ambientais para populações vulneráveis. Isso exige uma abordagem mais integrada das políticas urbanas, ambientais e sociais que reconheça e proteja explicitamente o uso tradicional dos recursos em contextos metropolitanos.

D. O Princípio da Proibição do Retrocesso Socioambiental

Esse princípio constitucional fundamental, amplamente reconhecido na jurisprudência brasileira, determina que, uma vez alcançado e integrado à ordem jurídica um determinado nível de proteção para direitos fundamentais – incluindo direitos sociais e ambientais –, ele não pode ser arbitrariamente reduzido, abolido ou enfraquecido por legislação subsequente. Ele serve como uma salvaguarda contra retrocessos legislativos.

O Ministério Público Estadual invocou proeminentemente esse princípio em sua oposição ao proposto Projeto de Lei Estadual nº 154/2008 do Maranhão. O argumento era que permitir amplas exceções para o corte de babaçu em áreas urbanas constituiria um retrocesso desproporcional e injustificado para os direitos ambientais estabelecidos e a proteção do ecossistema do babaçu. Isso foi considerado particularmente grave, dado que a importância ecológica e social do babaçu se estende muito além dos interesses econômicos imediatos dos extrativistas.

O princípio da proibição do retrocesso atua, portanto, como uma barreira constitucional crucial, reforçando a natureza progressiva e evolutiva dos direitos fundamentais no Brasil. Ele assegura que os avanços legislativos na proteção ambiental e na justiça social não sejam facilmente desfeitos, proporcionando assim uma medida de segurança jurídica para as conquistas alcançadas

fundiárias rurais tradicionais. Ele se expandiu para as áreas urbanas e periurbanas em rápido crescimento. A expansão urbana, impulsionada pelo desenvolvimento imobiliário, projetos de infraestrutura (como a construção de portos) e outras formas de "desenvolvimento", ameaça diretamente os babaçuais que são cruciais para a subsistência dessas comunidades tradicionais urbanizadas.

pelos movimentos sociais.

VI. Conclusão

O desafio constitucional central inerente a essas leis reside na complexa tarefa de conciliar os direitos coletivos e costumeiros das comunidades tradicionais aos recursos naturais com o direito individual à propriedade privada. Essa tensão está no cerne de muitos conflitos fundiários. No entanto, o reconhecimento formal dos "saberes" e práticas únicas das quebradeiras como patrimônio cultural proporciona uma poderosa base constitucional para suas reivindicações, elevando seu modo de vida tradicional a um direito cultural protegido pelos Artigos 215 e 216 da CF/88.

O princípio da proibição do retrocesso socioambiental serve como uma salvaguarda constitucional indispensável. Esse princípio foi criticamente invocado contra tentativas de enfraquecer as proteções existentes (por exemplo, o proposto PL 154/2008 do Maranhão), demonstrando sua importância na prevenção de retrocessos legislativos em ganhos ambientais e sociais.

As "Leis do Babaçu Livre" representam um desenvolvimento jurídico significativo e inovador no Brasil, nascidas diretamente da luta organizada e persistente das quebradeiras de coco tradicionais. Esses instrumentos legislativos visam fundamentalmente proteger os vitais babaçuais e garantir o acesso livre e sustentável para as comunidades cujas vidas e culturas estão intrinsecamente ligadas a eles. Seus princípios fundamentais alinham-se robustamente com preceitos constitucionais essenciais, notadamente a proteção ambiental (Art. 225 CF/88) e a função social da propriedade (Art. 5º, XXIII CF/88).

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

GLASS, Verena et al. (Org). Protocolos de Consulta Prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

SHIRAISHI NETO, Joaquim O direito das minorias: passagem do "invisível" real para o "visível" formal / Joaquim Shiraishi Neto. - Manaus: UEA Edições, 2013.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. Crise” nos padrões jurídicos tradicionais: o direito em face dos grupos sociais portadores de identidade coletiva. Anais do XIV Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), p. 03-05, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos & MORATO LEITE, José Rubens (orgs.) Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.